



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013504-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), ANDRADE NETO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2013504-68.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (26ª Vara Cível do Foro Central)

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Antonio Batista de Oliveira.

Voto nº 31.665

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de resolução da obrigação de fazer, consistente na recuperação e administração de conta, incluindo o restabelecimento da ferramenta de monetização "anúncios in stream", bem como o de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. A decisão agravada determinou a comprovação do cumprimento da obrigação sob pena de multa diária.

A agravante não comprovou a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, limitando-se a alegações genéricas desacompanhadas de provas documentais. As alegações acerca do limite de intervenção do Estado na atividade econômica, ilegalidade de ser compelido a manter o contrato, de impossibilidade do cumprimento da obrigação e de que agiu no regular exercício de direito já foram objeto de recursos anteriores e não prosperam. A multa diária é adequada e necessária para compelir ao cumprimento da obrigação. Litigância de má-fé caracterizada. Artigo 80, inciso IV e VII, do Código de Processo Civil.

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 379 dos autos de origem que indeferiu *“o pedido de resolução da obrigação nos termos do art. 248 do Código Civil, pois não há evidências de que a obrigação se tornou impossível. Também não há que se falar em conversão em perdas e danos pois não se vislumbra o cumprimento de quaisquer hipóteses do art. 499 do CPC”*, intimando-se a executada *“a comprovar, no prazo de 05 dias, o cumprimento da obrigação de fazer consistente “na recuperação e administração da conta ao autor, incluindo o restabelecimento da ferramenta de monetização “anúncios in stream”, devendo a requerida proceder ao envio do link para o e-mail informado pela parte autora”, sob pena de majoração da multa diária para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo à adoção de novas medidas com o fim de compelir o requerido ao cumprimento da obrigação.”*

Insurgiu-se a agravante, alegando, em síntese, que é necessário a indicação do e-mail não vinculado ao Facebook e ao Instagram; que inviabilidade da utilização da ferramenta de monetização se deu em razão do usuário, ora agravado, ter violado as Políticas de Monetização para Parceiros; que qualquer suspensão, restrição de páginas ou funcionalidades, está amparada pelo exercício regular de direito, nos termos do disposto no artigo 188, I, do Código Civil; que o artigo 421 do Código Civil assegura a liberdade de contratação; que o cumprimento da obrigação de fazer é impossível e a multa inexigível.

Postulou, assim, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, *“a. Seja reformada a r. decisão a fim de determinar ao Agravada a indicação de um novo e-mail, sendo esse nas condições indicadas (válido e seguro), uma vez que o Provedor de Aplicações do Facebook informou depende do e-mail seguro para dar continuidade as investigações*

da

página

<https://www.facebook.com/EscolaDesigndeUnhas>; b) *Seja reconhecido que a inviabilidade de utilização da ferramenta de monetização no serviço Facebook está abarcada no exercício regular de direito, conforme art. 188, I do CC, sendo referido ato legítimo, ante a expressa violação contratual incorrida pela conta reclamada. c. O Facebook não é obrigado a manter contrato com o usuário responsável pela conta reclamada, já que esta violou seus Termos de Uso e expõe os demais usuários do serviço; d. Tendo em vista os justos motivos para o descumprimento da obrigação, requer seja afastada a incidência da multa diária no importe R\$ 2.000,00 (dois mil reais) limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento, sem limitação decorrente do não cumprimento de obrigação inexecutável pelo Facebook Brasil, pois não é proporcional, tampouco razoável; e. Subsidiariamente, seja minorado o valor sob pena de enriquecimento indevido da Agravada e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. f. Subsidiariamente, seja a obrigação de fazer convertida em perdas e danos, desde que os danos sejam efetivamente comprovados”.*

Indeferido o efeito suspensivo almejado (fls. 420/426).

Contraminuta a fls. 429/432, com preliminar de litigância de má-fé.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença condenatória à *obrigação de fazer consistente na recuperação e administração da conta ao autor, incluindo o restabelecimento da ferramenta de monetização “anúncios in stream”, devendo a requerida proceder ao envio do link para o e-mail informado pela parte autora”*.

A decisão agravada indeferiu “*o pedido de resolução da obrigação nos termos do art. 248 do Código Civil, pois não há evidências de que a obrigação se tornou impossível. Também não há que se falar em conversão em perdas e danos pois não se vislumbra o cumprimento de quaisquer hipóteses do art. 499 do CPC*”, intimando-se a executada “*a comprovar, no prazo de 05 dias, o cumprimento da obrigação de fazer consistente “na recuperação e administração da conta ao autor, incluindo o restabelecimento da ferramenta de monetização “anúncios in stream”, devendo a requerida proceder ao envio do link para o e-mail informado pela parte autora”, sob pena de majoração da multa diária para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo à adoção de novas medidas com o fim de compelir o requerido ao cumprimento da obrigação.*”

Alegou a agravante ter adotado todas as providências ao seu alcance, cabendo à agravada indicar e-mail seguro e válido, nunca associado a qualquer conta do Instagram ou do Facebook.

Sem razão, contudo.

É fato incontroverso que a recuperação do acesso à conta pelo autor ainda não ocorreu, mesmo diante da tutela de urgência

concedida a fls. 54/56 do processo de conhecimento.

Por outro lado, a justificativa apresentada se resume à alegações genéricas, desprovidas de provas documentais. A ré não juntou aos autos prova de que o e-mail indicado pela autora não seja efetivamente seguro, ou seja, de que esteja vinculado à outra conta do Facebook/ Instagram, tampouco seja de terceiro.

Ademais, alegações sobre o limite de intervenção do Estado na atividade econômica, ilegalidade da obrigação de manter o contrato, de impossibilidade de cumprimento da obrigação e de regular exercício de direito estão preclusas, porque objeto de recursos anteriores, assim ementados:

Agravo de instrumento Cumprimento de sentença - Prestação de serviço - Perfil digital Astreintes – Rejeição da impugnação - As argumentações acerca do limite de intervenção do Estado na atividade econômica, de que não pode ser compelido a manter o contrato, de que o cumprimento da obrigação é impossível e de que agiu no regular exercício de direito deveriam ter sido objeto da contestação - A obrigação de fazer não é objeto deste processo - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso, conhecido em parte. (Agravo de Instrumento nº 2133152-76.2024.8.26.0000)

Agravo de instrumento Cumprimento de sentença - Prestação de serviço - Perfil digital Obrigação de fazer (reativação da conta) - As argumentações acerca do limite de intervenção do Estado na atividade econômica, de que não pode ser compelido a manter o contrato e de que o cumprimento da obrigação é impossível deveriam ter sido objeto da contestação - Rejeição da impugnação - Comprovação dos danos para a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos é questão ainda a ser enfrentada pelo r. Juízo de origem - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso, conhecido em parte. (Agravo de Instrumento nº 2138600-30.2024.8.26.0000).

Tampouco o valor da multa se mostra excessivo. O valor deve mesmo ser elevado para que a decisão judicial seja imediatamente cumprida. A fixação em valor muito baixo torna a medida inócua e sem força coercitiva. Frise-se que o valor fixado não é excessivo, haja vista que não serviu como meio de coerção suficiente ao cumprimento célere da obrigação imposta.

Pertinente a lição do professor Daniel Amorim Assumpção Neves em comentário ao artigo 537 do Código de Processo

Civil:

“Não existe nenhuma previsão legal referente ao valor da multa coercitiva, apenas mencionando o art. 537, caput, do Novo CPC a exigência de que seja suficiente e compatível com a obrigação, e é melhor que assim seja. Tratando-se de medida de pressão psicológica, caberá ao juiz analisar as particularidades do caso concreto para determinar um valor que seja apto a efetivamente exercer tal influência no devedor para que seja convencido de que a melhor alternativa é o cumprimento da obrigação. Essa é uma das razões para negar a natureza coercitiva à multa prevista no art. 523, § 1º, do Novo CPC. A tarefa do juiz no caso concreto não é das mais fáceis. Se o valor não pode ser irrisório, porque assim sendo não haverá nenhuma pressão sendo efetivamente gerada, também não pode ser exorbitante, considerando-se que um valor muito elevado também desestimula o cumprimento da obrigação. Valendo-se de uma expressão poética revolucionária, tem-se que endurecer sem perder a ternura. Essa responsável liberdade concedida ao juiz na determinação do valor da multa faz com que não exista nenhuma vinculação entre o seu valor e o valor da obrigação descumprida (Enunciado 96 da I da Jornada de direito processual civil do CJF: “Os critérios referidos no caput do art. 537 do CPC devem ser observados no momento da fixação da multa, que não está limitada ao valor da obrigação principal e não pode ter sua exigibilidade para depois do trânsito em

julgado”) podendo, portanto superá-lo (Informativo 562, 3ª Turma, REsp 1.352.426-GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015. Se tivesse natureza sancionatória ou compensatória, como ocorre com a cláusula penal seria o valor limitado ao da obrigação principal por expressa previsão do art. 412 do CC. Inclusive nos, nos Juizados Especiais Estaduais, existe entendimento no sentido de que as *astreintes não se limitam ao valor-teto de 40 salários-mínimos, que se refere somente à pretensão principal do autor (STJ, 2ª Seção, Rcl 7.861/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j.11/09/2013, DJe 06/03/2014; STJ, 3ª Turma, RMS 38.884/AC, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07/05/2013, DJe 13/05/2013; Enunciado 25 do Fonaje: “A multa cominatória não fica limitada ao valor de 40 salários-mínimos, embora razoavelmente fixada pelo juiz fixada pelo juiz, obedecendo ao valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor”* (“Código de Processo Civil” comentado artigo por artigo, Ed. JusPODIVM, 2020, p. 1.030/1.031)

Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO
PROVISÓRIA DE ASTREINTES.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

PARÂMETROS DE FIXAÇÃO DA MULTA COERCITIVA. NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO RESIDENCIAL (HOME CARE). PACIENTE EM GRAVE ESTADO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. DESÍDIA DA RECORRIDA EM CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL. MAJORAÇÃO DA MULTA COERCITIVA. (...) 7- É evidente que o exame da questão relacionada à majoração ou à redução da multa periódica acumulada é sempre casuístico, mas os precedentes desta Corte Superior demonstram que, na hipótese, a manutenção da multa diária, fixada em R\$ 5.000,00, no patamar que alcançou, R\$ 147.749,13, decorre, exclusivamente, da desídia da recorrida em cumprir a ordem judicial, revelando-se, pois, proporcional e razoável. 8- Além disso, tendo sido a multa cominatória estipulada em valor proporcional à obrigação imposta, não é possível reduzi-la, alegando a expressividade da quantia final apurada, se isso resultou da recalcitrância da

parte em promover o cumprimento da ordem judicial. 9- Na hipótese em apreço, solução diversa serviria de estímulo a eventuais ponderações desprovidas de um verdadeiro espírito de humanidade, notadamente nas concessões de provimentos liminares a pacientes portadores de doenças graves. 10- Recurso especial provido. (REsp 1934348/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021)” g.n

Ademais, a obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente (artigo 499 do Código de Processo Civil), porém, no caso em apreço, o recorrente não comprovou a efetiva impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, como já assinalado acima.

Por fim, tenho por caracterizada a má-fé processual da agravante, pela resistência injustificada ao andamento do processo e interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório, incidindo nas figuras previstas no artigo 80, inciso IV e VII, do Código de Processo Civil.

A má-fé é qualificada pelo baixíssimo respeito ao Poder Judiciário, assoberbado por pletora de feitos pendentes de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento jamais visto, evidenciada pela insistência de tese já desacolhida de que o cumprimento da obrigação de fazer é impossível.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e condeno a agravante ao pagamento de multa por litigar de má-fé no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 81, do Código de Processo Civil.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —